



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02108/08

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2007, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO BATISTA CESÁRIO – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 126 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 594 / 2010

RELATÓRIO

O **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, relativa ao exercício de **2007**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório às fls. 140/146, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 314.362,00**, sendo efetivamente transferidos **99,74%** da receita prevista e idêntico percentual quanto à despesa realizada em relação à fixada;
2. A remuneração de cada Vereador e a do Presidente da Câmara, durante o exercício, foi de **R\$ 12.867,72** e **R\$ 19.301,52**, respectivamente, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,23%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,66%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,03%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, no que tange aos seguintes aspectos:
 - 6.1. Limite de despesa total do Poder Legislativo, descumprindo o art. 29-A da CF/88;
 - 6.2. Desequilíbrio na execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.022,38**, descumprindo o §1º do art. 1º da LRF;
 - 6.3. Falta de envio da comprovação da publicação do RGF 2º semestre para este Tribunal;
 - 6.4. Ausência no RGF 2º semestre de demonstrativos exigidos pela Portaria STN 632/09.
7. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Incompatibilidade entre SAGRES e PCA por descumprir o art. 35 da Lei 4320/64;
 - 7.2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.100,00;
 - 7.3. Demonstrativos incorretamente elaborados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02108/08

2/3

Notificado, o responsável apresentou a defesa de fls. 151/194 que a Auditoria analisou e concluiu por **manter apenas** a ausência no RGF 2º semestre de demonstrativos exigidos pela Portaria STN 632/09, sanando as demais irregularidades inicialmente constatadas.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a única irregularidade remanescente após análise de defesa, qual seja, a ausência de demonstrativos exigidos pela Portaria STN 932/09 (da disponibilidade de caixa e dos Restos a Pagar) não tem o condão de macular as contas prestadas, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPO DE SANTANA**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02108/08 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CAMPO DE SANTANA**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOÃO BATISTA CESÁRIO**, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 126 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02108/08

3/3

- 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de Campo de Santana, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 16 de junho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB